



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 119.526

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

PROCESSO Nº: 2012.3.030.479-7.

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MARABÁ/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 05ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA

PROCURADOR (A): MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DOMÉSTICA OU FAMILIAR ENTRE O ACUSADO E A VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 11340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 05ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar a competência nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de maio de 2013.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES.

Belém, 15 de maio de 2013.

Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

PROCESSO Nº: 2012.3.030.479-7.

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MARABÁ/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 05ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA

PROCURADOR (A): MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MARABÁ/PA em face do juízo da 05ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA (processo Nº. 0001415-66.2002.814.0028).

O presente conflito surgiu nos autos da penal instaurada para a elucidação de fatos sobre o suposto delito de estupro de vulnerável.

Desta feita os autos foram redistribuídos para a vara do juizado especial criminal de violência doméstica e familiar de Marabá/PA que suscitou às fls. 88 o presente conflito de jurisdição, nos moldes do art. 115, III, e 116, §1º, ambos do CPP, entendendo que não haveria relação familiar entre acusado e a vítima.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta, às fls. 94-98, manifestou-se pelo reconhecimento da competência da 05ª Vara Penal da Comarca de Marabá-PA por não haver relação familiar entre acusado e vítima.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Como dito alhures, trata-se suscitado pelo juízo de direito da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MARABÁ/PA em face do juízo da 05ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA (processo Nº. 0001415-66.2002.814.0028), sob o fundamento de que não haveria relação doméstica nem familiar entre vítima e acusado.

O campo de aplicação da Lei nº 11.340/2006 é a violência doméstica e familiar, seja de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, do seio familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, conforme inteligência que se extrai do art. 5º c/c art. 7º, ambos do diploma legal em apreço, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

ART. 5º PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO QUE LHE CAUSE MORTE, LESÃO, SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO E DANO MORAL OU PATRIMONIAL:

I - NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, COMPREENDIDA COMO O ESPAÇO DE CONVÍVIO PERMANENTE DE PESSOAS, COM OU SEM VÍNCULO FAMILIAR, INCLUSIVE AS ESPORADICAMENTE AGREGADAS;

II - NO ÂMBITO DA FAMÍLIA, COMPREENDIDA COMO A COMUNIDADE FORMADA POR INDIVÍDUOS QUE SÃO OU SE CONSIDERAM APARENTADOS, UNIDOS POR LAÇOS NATURAIS, POR AFINIDADE OU POR VONTADE EXPRESSA;

III - EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, NA QUAL O AGRESSOR CONVIVA OU TENHA CONVIVIDO COM A OFENDIDA, INDEPENDENTEMENTE DE COABITAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS RELAÇÕES PESSOAIS ENUNCIADAS NESTE ARTIGO INDEPENDEM DE ORIENTAÇÃO SEXUAL.

ART. 7º SÃO FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ENTRE OUTRAS:

I - A VIOLÊNCIA FÍSICA, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE OFENDA SUA INTEGRIDADE OU SAÚDE CORPORAL;

II - A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE LHE CAUSE DANO EMOCIONAL E DIMINUIÇÃO DA AUTO-ESTIMA OU QUE LHE PREJUDIQUE E PERTURBE O PLENO DESENVOLVIMENTO OU QUE VISE DEGRADAR OU CONTROLAR SUAS AÇÕES, COMPORTAMENTOS, CRENÇAS E DECISÕES, MEDIANTE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, MANIPULAÇÃO, ISOLAMENTO, VIGILÂNCIA CONSTANTE, PERSEGUIÇÃO CONTUMAZ, INSULTO, CHANTAGEM, RIDICULARIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E LIMITAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR OU QUALQUER OUTRO MEIO QUE LHE CAUSE PREJUÍZO À SAÚDE PSICOLÓGICA E À AUTODETERMINAÇÃO;

III - A VIOLÊNCIA SEXUAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE A CONSTANJA A PRESENCIAR, A MANTER OU A PARTICIPAR DE RELAÇÃO SEXUAL NÃO DESEJADA, MEDIANTE INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, COAÇÃO OU USO DA FORÇA; QUE A INDUZA A COMERCIALIZAR OU A UTILIZAR, DE QUALQUER MODO, A SUA SEXUALIDADE, QUE A IMPEÇA DE USAR QUALQUER MÉTODO CONTRACEPTIVO OU QUE A FORCE AO MATRIMÔNIO, À GRAVIDEZ, AO ABORTO OU À PROSTITUIÇÃO, MEDIANTE COAÇÃO, CHANTAGEM, SUBORNO OU MANIPULAÇÃO; OU QUE LIMITE OU ANULE O EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS;

IV - A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE CONFIGURE RETENÇÃO, SUBTRAÇÃO, DESTRUIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE SEUS OBJETOS, INSTRUMENTOS DE TRABALHO, DOCUMENTOS PESSOAIS, BENS, VALORES E DIREITOS OU RECURSOS ECONÔMICOS, INCLUINDO OS DESTINADOS A SATISFAZER SUAS NECESSIDADES;

V - A VIOLÊNCIA MORAL, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE CONFIGURE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA.

No caso concreto, nota-se que da própria peça de denúncia do *parquet* não há nenhuma espécie de relação de parentesco entre a vítima e o acusado.

Ademais, a violência psicológica e moral cometida contra a mulher atrai a proteção da legislação especial apenas nos casos em que se dá no âmbito da família (parentesco), a qual, segundo dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 11.343/2006, é “(...) *compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*”.

O parentesco, nas lições de Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil. Volume Único. Editora Método. 2011: p. 1.106) é conceituado como “(...) *o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica (...) e entre pessoas que têm em si um vínculo civil*”. Assim, o parentesco pode ser natural ou consanguíneo (aquele existente entre indivíduos que mantêm entre si uma ligação biológica por originarem de tronco comum), por afinidade (existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro) e civil (aquele que deriva de outra origem civil, a exemplo da adoção).

Nos presentes autos, não há, portanto, nos moldes do art. 1.595, *caput* c/c § 1º, do Código Civil Brasileiro, parentesco por afinidade na linha reta ascendente nem descendente entre vítima e acusado, o que não evidencia a subsunção dos fatos descritos na peça exordial à hipótese

descrita no art. 5º, II, da Lei nº 11.343/2006. Para melhor compreensão da questão em comento, interessa transcrever a norma jurídica que cuida do parentesco por afinidade, in verbis:

ART. 1.595. CADA CÔNJUGE OU COMPANHEIRO É ALIADO AOS PARENTES DO OUTRO PELO VÍNCULO DA AFINIDADE.

§ 1º O PARENTESCO POR AFINIDADE LIMITA-SE AOS ASCENDENTES, AOS DESCENDENTES E AOS IRMÃOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra a incidência da Lei nº 11.340/2006 somente nos casos em que a violência praticada no âmbito da família decorra de motivação de gênero e da vulnerabilidade da vítima em virtude da relação familiar, o que não é o caso dos presentes autos, senão vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. (...). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. (...) III. HIPÓTESE CUJO MÉRITO É AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SUPOSTA LESÃO CORPORAL PRATICADA POR TIA CONTRA SOBRINHA QUE NÃO RESIDIA NO MESMO DOMICÍLIO. IV. PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE CARACTERIZE SITUAÇÃO DE RELAÇÃO ÍNTIMA. PRECEDENTES. V. EMBORA O INCISO II, DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.340/06 DISPONHA QUE A VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, TAL VÍNCULO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA, DEVENDO-SE DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO COM A FINALIDADE DA NORMA, DE PROTEÇÃO DE MULHERES NA ESPECIAL CONDIÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E OPRESSÃO, NO ÂMBITO DE SUAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, ÍNTIMAS OU DO NÚCLEO FAMILIAR, DECORRENTE DE SUA SITUAÇÃO VULNERÁVEL. (...) [STJ. 176196/RS. 5ª T. REL. MIN. GILSON DIPP. DJE: 20/06/2012] GRIFO NOSSO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. DELITO CONTRA HONRA, ENVOLVENDO IRMÃS, NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06, QUE TEM COMO OBJETO A MULHER NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E EM CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU INFERIORIDADE FÍSICA E ECONÔMICA (...). [STJ. CC 88027/MG. 3ª SEÇÃO. REL. MIN. OG FERNANDES. DJE:18/12/2008] GRIFO NOSSO

Ademais, observo que comungo do entendimento exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Ronaldo Valle por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2011.3.025088-4, em 13/06/2012, quando sua Excelência assentou que “(...) *a aplicabilidade da Lei Maria da Penha não deve ser feita de forma indistinta, mais somente quando evidenciada situação de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor* (...)”.

Pelas razões expostas ao norte, ressalto que não há violência doméstica e familiar empreendida pelo requerido contra a vítima, não tendo como pano de fundo a questão de gênero da vítima.

Por isso, no presente caso não há de incidir no caso concreto a proteção especial que a Lei nº 11.340/2006 confere às mulheres vítimas de violência familiar, por não haver nenhuma relação de parentesco entre vítima e acusado no presente caso.

Ante o exposto e acompanhando o novo entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, **CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, para fins declarar a competência da 05ª Vara do Penal de Marabá/PA, por entender que o delito em tela não se enquadra nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes da lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

É como voto.

Belém, 15 de maio de 2013.

Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Desembargadora Relatora